ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A FACILITAÇÃO DA CONCESSÃO DE VISTOS PARA HOMENS DE NEGÓCIOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular da China
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Desejando consolidar e fortalecer as relações de amizade entre os dois países e facilitar as viagens de homens de negócios entre os dois países;

Tendo conduzido negociações sobre a facilitação de vistos para homens de negócios baseadas nos princípios da igualdade e reciprocidade;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As Embaixadas e as Repartições Consulares da China concederão, aos homens de negócios brasileiros, vistos com prazo de validade de até 3 (três) anos, com múltiplas entradas, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, renováveis se necessário, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira entrada no território chinês.

2. As Embaixadas e as Repartições Consulares do Brasil concederão, aos homens de negócios chineses, vistos com prazo de validade de até 3 (três) anos, com múltiplas entradas, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, renováveis se necessário, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira entrada no território brasileiro.

3. Os parágrafos 1 e 2 deste Artigo referem-se aos nacionais das Partes Contratantes que viajam a negócios, o que inclui as seguintes atividades:

a) Prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões de negócios, assinatura de contratos e realização de atividades financeiras, de gestão e administrativas;

b) Participação em reuniões, conferências e seminários de negócios, desde que não remunerados por fontes da parte receptora por essas atividades (com exceção do reembolso de gastos diretamente relacionados com a viagem ou do pagamento de diárias).

ARTIGO 2

Este Acordo não se aplica aos nacionais das Partes Contratantes que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, realizar matérias jornalísticas, participar em atividades de pesquisa, treinamento, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de carácter missionário, religioso ou artístico. As Partes Contratantes definirão os procedimentos necessários para a obtenção de vistos para as pessoas mencionadas acima, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 3

Os homens de negócios das Partes Contratantes, portadores dos vistos mencionados no Artigo 1, poderão entrar no território da outra Parte Contratante a qualquer momento, dentro do prazo de validade do visto, desde que não seja excedido o prazo máximo de estada mencionado no Artigo 1.

ARTIGO 4

1. Para solicitar os vistos mencionados no Artigo 1, os homens de negócios chineses deverão apresentar formulário de solicitação de visto, fotos, passaporte, carta de seu empregador, carta-convite de empresa registrada no Brasil, bem como demais documentos que comprovem o objetivo de sua viagem.

2. Para solicitar os vistos mencionados no Artigo 1, os homens de negócios brasileiros deverão apresentar formulário de solicitação de visto, fotos, passaporte, carta de seu empregador, carta-convite de empresa registrada na China, bem como demais documentos que comprovem o objetivo de sua viagem.

3. Os documentos supracitados poderão, por decisão das autoridades consulares das Partes Contratantes, ser dispensados da exigência de notarização e autenticação, para fins de concessão de visto.

ARTIGO 5

Exceto em casos extraordinários, as Embaixadas e Consulados das Partes Contratantes envidarão esforços para conceder os vistos mencionados neste Acordo em 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação de visto, considerando as exigências previstas em suas respectivas legislações.

ARTIGO 6

1. Este Acordo aplica-se sem prejuízo do disposto na legislação das Partes Contratantes relativa a condições de entrada e permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios. As Partes Contratantes poderão negar a entrada ou permanência em seu território de nacionais da outra Parte Contratante se uma dessas condições não for observada.

2. Os nacionais das Partes Contratantes beneficiários deste Acordo deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte Contratante durante a sua estada.

ARTIGO 7

As autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes poderão intercambiar informações sobre a emissão de vistos e realizar, quando necessário, reuniões de consultas no Brasil e na China, alternadamente, para avaliar a implementação e outros assuntos relacionados a este Acordo.

ARTIGO 8

1. Este Acordo entrará em vigor trinta a partir do trigésimo dia após a data de sua assinatura.

2. Este Acordo será válido por tempo indeterminado. Caso uma das Partes Contratantes deseje denunciar o presente Acordo, deverá ser enviada notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recepção da notificação.

3. Este Acordo poderá ser modificado ou emendado por comum acordo das Partes Contratantes.

4. A partir da data de entrada em vigor deste Acordo, fica revogado o Acordo, por troca de notas, sobre facilitação de vistos para homens de negócios, assinado pelas Partes Contratantes em 24 de junho de 2004.

Feito em Brasília, no dia 16 do mês de julho do ano dois mil e catorze, em dois textos originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os

textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na sua interpretação, deverá ser utilizada a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Wang Yi
Ministro dos Negócios Estrangeiros

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE`S REPUBLIC OF CHINA AND THE GOVERNMENT OF THE FÉDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ON VISA FACILITATION FOR BUSINESS TRAVELERS

The Government of the People`s Republic of China

and

The Government of the Federative Republic of Brazil
(hereinafter referred to as the "Contracting Parties"),

With a view to further promoting friendly relations between their countries and facilitating contacts of their business travelers;

Having conducted friendly consultations on visa facilitation for business travelers on the basis of equality and reciprocity;

Have reached the following Agreement:

ARTICLE I

1. Embassies and Consulates of China shall issue multiple-entry visas valid for up to 3 (three) years, for an authorized stay of up to 90 (ninety) days, renewable if necessary, provided that the total duration of stay does not exceed 180 (one hundred and eighty) days per 12 (twelve) month period, from the date of first entry, to Brazilian business travelers to China.

2. Embassies and Consulates of Brazil shall issue multiple-entry visas valid for up to 3 (three) years, for an authorized stay of up to 90 (ninety) days, renewable if necessary, provided that the total duration of stay does not exceed 180 (one hundred and eighty) days per 12 (twelve) month period, from the date of first entry, to Chinese business travelers to Brazil.

3. Paragraphs 1 and 2 of this Article shall apply to persons traveling for business purposes only, which includes the following activities:

a) Prospection of commercial opportunities, attending meetings, signing contracts and financial, management and administrative activities;

b) Attending meetings, conferences, seminars provided that no remuneration is received from sources of the receiving Party for those activities (other than the cost of stay directly or via a daily income).

ARTICLE II

This Agreement does not apply to persons traveling for the purpose of carrying out a gainful activity or being employed, engaging in news reports, research, traineeships, studies and social work, as well as undertaking technical assistance, missionary, religious or artistic activities. For these categories of persons, the Contracting Parties may respectively decide on the visa requirement for each other's nationals in accordance with their respective national legislation.

ARTICLE III

Business travelers of one Contracting Party holding valid visas mentioned in Article I may enter the other's territory at any time within the validity of the visa, provided that they not exceed the maximum period of stay mentioned in Article I.

ARTICLE IV

1. When Chinese business travelers apply for the visas mentioned in Article I, they need to submit the visa application forms, photos, passports, a letter from their employer, an invitation letter from a company registered in Brazil, and necessary documents to prove
their business status.

2. When Brazilian business travelers apply for the visas mentioned in Article I, they need to submit the visa application forms, photos, passports, a letter from their employer, an invitation letter from a company registered in China, and necessary documents to prove their business status.

3. At the discretion of the consular authorities of the Contracting Parties, the above-mentioned documents for visa application may be exempted from notarization and authentication requirements.

ARTICLE V

Except in extraordinary cases, Embassies and Consulates of the Contracting Parties shall endeavor to issue visas to the above-mentioned personnel

within 10 (ten) working days, after the receipt of the application, taking into account the applicable requirements of their respective legislation.

ARTICLE VI

1. This Agreement shall apply without prejudice to the legislation of the Contracting Parties relating to the conditions of entry and stay. The Contracting Parties reserve the right to refuse entry into and stay in their respective territories if one or more of these conditions are not met.

2. The nationals of one Contracting Party benefiting from this Agreement shall comply with the laws and regulations in force in the territory of the other Contracting Party during their stay.

ARTICLE VII

The competent authorities of both Contracting Parties may exchange information on visa issuance and hold, when necessary, consultations in China and Brazil alternately to review the implementation of this Agreement and other relevant matters.

ARTICLE VIII

1. This Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the date of signing.

2. This Agreement shall remain in force indefinitely. If either Contracting Party wishes to terminate this Agreement, it shall notify the other Contracting Party in writing through diplomatic channels, and this Agreement shall cease to be effective on the ninetieth day following the date of notification.

3. This Agreement may be amended by mutual consent of the Contracting Parties.

4. From the date of entering into force of this Agreement, the Agreement on visa facilitation for business travelers reached through exchanging notes on 24 June, 2004 by the Contracting Parties shall cease to be effective immediately.

Done in duplicate in , on 2014, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL	FOR THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA

巴西联邦共和国政府
和中华人民共和国政府
关于简化商务人员签证手续的协定

巴西联邦共和国政府和中华人民共和国政府（以下简称缔约双方），为进一步发展两国友好关系，便利双方商务人员往来，根据平等、互惠原则，经过友好协商，就简化商务人员签证手续事宜达成协议如下：

第一条

一、中国驻外使领馆为巴方赴华商务人员颁发签证，其有效期最长三年、可多次入境、每次停留不超过九十日、必要时可予延期、第一次入境后十二个月内总停留期不超过一百八十日。

二、巴西驻外使领馆为中方赴巴商务人员颁发签证，其有效期最长三年、可多次入境、每次停留不超过九十日、必要时可予延期、第一次入境后十二个月内总停留期不超过一

和行政活动；

（二）在不接受主办方提供报酬条件下的出席会议和参加研讨会（直接报销停留期间费用或每日补贴除外）。

第二条

本协定不适用于以下目的的人员往来：进行营利性活动、受雇工作、从事新闻报道、科研、培训、学习和社会工作、从事技术支持、传教、宗教或艺术活动。对于此类人员，缔约双方可根据各自法律确定为对方公民颁发签证的条件。

第三条

只要不超过第一条所限制的总停留期，符合第一条规定条件的缔约一方持有效签证的商务人员可在签证有效期内任何时间进入另一方境内。

第四条

一、巴方商务人员在申请本协定第一条所述签证时，需提供签证申请表、照片、护照、雇主信函、中方注册公司出具的邀请函，以及能证明商务人员身份的必要材料。

二、中方商务人员在申请本协定第一条所述签证时，需提供签证申请表、照片、护照、雇主信函、巴方注册公司出具的邀请函，以及能证明商务人员身份的必要材料。

三、依据缔约双方领事机构的意见，上述需提交的签证申请材料可免除需办理公证、认证的要求。

第五条

考虑到各自法律的相关要求，除特殊情况外，缔约各方驻外使领馆在收到签证申请后，应尽量在十个工作日内为上述人员颁发签证。

第六条

一、本协定不得违背缔约双方各自法律中与入境和停留相关的要求。如不符合其相关法律的一条或多条要求，缔约各方保留拒绝对方人员入境并停留的权利。

二、受益于本协定的缔约一方公民在缔约另一方境内停留期间应遵守当地的法律和规定。

第七条

缔约双方主管机关可相互通报签证颁发情况，必要时轮流在巴西和中国举行磋商，以评估本协定的执行情况和其他有关事宜。

第八条

一、本协定自签署之日后第三十日生效。

二、本协定长期有效。如缔约一方要求终止本协定，应当通过外交途径书面通知另一方。本协定自上述通知发出之日起第九十日失效。

三、本协定经缔约双方同意可进行修改。

四、自本协定生效之日起，缔约双方于二〇〇四年六月二十四日通过换文达成的便利商务人员往来协议即行失效。

本协定于二〇一四年　月　日在　签订，一式两份，每份均用葡萄牙文、中文、英文写成，三种文本同等作准。在对文本解释出现分歧时，以英文文本为准。

巴西联邦共和国政府　　中华人民共和国政府

代表　　代表



